REVISTA JURIS VERDI | V. 3 , N. 1, JAN/MAR. 2026
ISSN 3085-797X

ESPETACULARIZAÇÃO DO CRIME E A LIBERDADE DE IMPRENSA: O PAPEL DA MÍDIA NOS CASOS DE AMPLA COBERTURA JORNALÍSTICA

THE SPECTACULARIZATION OF CRIME AND FREEDOM OF THE PRESS: THE ROLE OF THE MEDIA IN CASES OF EXTENSIVE JOURNALISTIC COVERAGE

https://doi.org/10.63835/a9mj7j53

Artigo recebido em: 07/01/2026
Artigo aceito em: 14/03/2026

Edvania Barbosa Oliveira Rage
Mestra pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental (PPGDA) da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Advogada.
ORCID: https://orcid.org/0000-0001-7953-4125
E-mail: edv.adv@hotmail.com

Egner David Pinto de Souza
Acadêmico do curso de Direito do Instituto Amazônico de Ensino Superior (IAMES).
ORCID: https://orcid.org/0009-0005-4863-5886
E-mail: enf.david81@gmail.com

Flora Elaine Canto Toyoda
Pós-graduada pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Advogada.
ORCID: https://orcid.org/0009-0009-0920-2200
E-mail: floratoyoda@hotmail.com

Resumo

A presente pesquisa analisa criticamente a relação entre a espetacularização do crime e a liberdade de imprensa no contexto do Estado Democrático de Direito, com foco nos impactos da ampla cobertura midiática sobre o processo penal e os direitos fundamentais. Parte-se do reconhecimento de que a liberdade de imprensa constitui um dos pilares da democracia, sendo essencial para a transparência, a fiscalização do poder público e a formação da opinião pública. A atuação midiática excessiva e parcial tende a influenciar a opinião pública, pressionar autoridades judiciais e produzir julgamentos antecipados, instaurando verdadeiros tribunais midiáticos paralelos ao Poder Judiciário. A partir de uma análise doutrinária, normativa e

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3 , N. 1, JAN/MAR. 2026
ISSN 3085-797X

jurisprudencial, o estudo aponta a necessidade de equilíbrio entre a liberdade de imprensa e a proteção dos direitos fundamentais, defendendo uma atuação responsável da mídia e um papel ativo do Poder Judiciário na contenção de abusos. Conclui-se que a preservação da democracia exige uma comunicação social comprometida com a ética, a veracidade da informação e o respeito às garantias constitucionais.

Palavras-chave: Espetacularização do crime; Liberdade de imprensa; Processo penal; Direitos fundamentais; Justiça.

Abstract
This research critically analyzes the relationship between the sensationalization of crime and freedom of the press within the context of a democratic state governed by the rule of law, focusing on the impacts of extensive media coverage on criminal proceedings and fundamental rights. It begins with the recognition that freedom of the press is one of the pillars of democracy, essential for transparency, oversight of public power, and the formation of public opinion. Excessive and biased media coverage tends to influence public opinion, pressure judicial authorities, and produce premature judgments, establishing veritable media tribunals parallel to the Judiciary. Through doctrinal, normative, and jurisprudential analysis, the study points to the need for a balance between freedom of the press and the protection of fundamental rights, advocating for responsible media activity and an active role for the Judiciary in curbing abuses. It concludes that the preservation of democracy requires social communication committed to ethics, the veracity of information, and respect for constitutional guarantees.

Keywords: Spectacularization of crime; Freedom of the press; Criminal procedure; Fundamental rights; Justice.

INTRODUÇÃO

A relação entre mídia, sistema de justiça e sociedade tem se intensificado de forma significativa nas últimas décadas, especialmente diante da expansão dos meios de comunicação e do avanço das tecnologias digitais. Nesse contexto, a cobertura jornalística de crimes passou a ocupar lugar central na formação da opinião pública, influenciando percepções sociais acerca da criminalidade, da segurança pública e do próprio funcionamento do Poder Judiciário. Em muitos casos, essa cobertura ultrapassa o caráter meramente informativo e assume contornos sensacionalistas, dando origem ao fenômeno conhecido como espetacularização do crime, no qual fatos criminosos são explorados de maneira exagerada, emocional e, por vezes, distorcida.

A espetacularização do crime ocorre quando a mídia transforma acontecimentos criminais em verdadeiros espetáculos midiáticos, com ampla exposição de suspeitos, vítimas e familiares, uso de linguagem alarmista, repetição exaustiva de imagens e antecipação de juízos de valor.

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3 , N. 1, JAN/MAR. 2026
ISSN 3085-797X

Tal prática levanta sérias preocupações no campo jurídico, sobretudo no que diz respeito à preservação de direitos e garantias fundamentais, como a presunção de inocência, o devido processo legal, a dignidade da pessoa humana e o direito a um julgamento justo. Ao mesmo tempo, impõe-se o desafio de compatibilizar essas garantias com a liberdade de imprensa, direito fundamental assegurado constitucionalmente e indispensável ao regime democrático.

Diante desse cenário, surge o seguinte problema de pesquisa: Em que medida a espetacularização do crime pela mídia, nos casos de ampla cobertura jornalística, compromete direitos fundamentais e o regular funcionamento do sistema de justiça, sem que isso represente uma indevida restrição à liberdade de imprensa? A partir desse questionamento, busca-se compreender os limites éticos e jurídicos da atuação midiática na divulgação de fatos criminosos e os impactos dessa atuação sobre o processo penal e a opinião pública.

O objetivo desta pesquisa consiste em analisar o papel da mídia na espetacularização do crime, especialmente em casos de grande repercussão social, examinando a tensão existente entre a liberdade de imprensa e a proteção dos direitos fundamentais dos envolvidos.

A justificativa da presente pesquisa reside na crescente influência exercida pelos meios de comunicação sobre a sociedade contemporânea e, de modo particular, sobre o sistema de justiça. Em um contexto no qual a informação circula de forma rápida e massificada, a mídia assume papel relevante na construção de narrativas que podem reforçar estigmas, antecipar condenações e pressionar decisões judiciais. Assim, torna-se imprescindível discutir os limites dessa atuação, de modo a evitar violações de direitos fundamentais sem comprometer o direito da sociedade à informação.

A relevância do tema manifesta-se tanto no plano jurídico quanto no social. No âmbito jurídico, a pesquisa contribui para o debate acerca da compatibilização entre liberdade de imprensa e garantias processuais, tema recorrente em casos de grande comoção pública. No plano social, permite refletir sobre o papel da mídia na formação da opinião pública e na consolidação de uma cultura punitivista, que muitas vezes antecede e influencia o julgamento judicial. Ademais, o estudo mostra-se atual e pertinente diante da recorrência de casos criminais amplamente divulgados, nos quais a cobertura midiática exerce forte impacto sobre os rumos do processo e a vida dos envolvidos.

Quanto à metodologia, a pesquisa adotará o método dedutivo, partindo da análise de

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3 , N. 1, JAN/MAR. 2026
ISSN 3085-797X

conceitos gerais relacionados à liberdade de imprensa, direitos fundamentais e espetacularização do crime, para, em seguida, examinar situações concretas de ampla cobertura jornalística. Será utilizada a pesquisa bibliográfica, com base em doutrina jurídica, artigos científicos e obras que tratem da relação entre mídia e direito penal, bem como a pesquisa documental, mediante análise da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Dessa forma, o presente estudo busca contribuir para uma reflexão crítica e equilibrada sobre o papel da mídia nos casos criminais de grande repercussão, evidenciando a necessidade de harmonização entre o direito à informação e a preservação dos direitos fundamentais, pilares essenciais do Estado Democrático de Direito.

1. A ESPETACULARIZAÇÃO DO CRIME NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

A espetacularização do crime configura-se como um fenômeno característico da sociedade contemporânea, marcada pela centralidade dos meios de comunicação de massa e pela velocidade na circulação das informações. Nesse contexto, fatos criminosos deixam de ser apenas acontecimentos jurídicos ou sociais e passam a ser tratados como produtos midiáticos, explorados de forma sensacionalista, com o objetivo de atrair audiência e gerar engajamento, muitas vezes em detrimento da responsabilidade ética e do respeito aos direitos fundamentais envolvidos (Debord, 1997).

A mídia exerce papel fundamental na construção social da realidade, influenciando percepções, valores e comportamentos coletivos. Ao selecionar, enquadrar e reiterar determinados fatos criminosos, os veículos de comunicação não apenas informam, mas também interpretam a realidade para o público, atribuindo sentidos e emoções aos acontecimentos. Essa mediação simbólica contribui para a formação de uma narrativa que frequentemente transforma o crime em espetáculo, enfatizando aspectos dramáticos, violentos e emocionais (Bourdieu, 1997).

A noção de espetáculo, conforme desenvolvida por Guy Debord, refere-se a uma lógica social em que as relações humanas passam a ser mediadas por imagens, substituindo a experiência direta pela representação midiática. Aplicada ao campo da criminalidade, essa lógica transforma o crime em mercadoria simbólica, consumida diariamente pelo público, o que

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3 , N. 1, JAN/MAR. 2026
ISSN 3085-797X

reforça uma cultura do medo e da insegurança social, ainda que nem sempre compatível com os dados reais da criminalidade (Debord, 1997).

Nesse cenário, observa-se que a cobertura midiática de crimes tende a privilegiar narrativas simplificadas, maniqueístas e emocionais, nas quais há a construção de vilões e heróis, culpados e inocentes, muitas vezes antes mesmo da atuação do Poder Judiciário. Tal prática compromete a compreensão crítica dos fatos e contribui para o julgamento antecipado dos envolvidos, especialmente do acusado, que passa a ser estigmatizado socialmente (Chauí, 2006).

A espetacularização do crime também se manifesta por meio do uso excessivo de imagens chocantes, manchetes alarmistas e repetição contínua de conteúdos violentos. Esses recursos, amplamente utilizados pela mídia sensacionalista, têm como finalidade provocar impacto emocional no público, ampliando a audiência e o alcance das notícias, ainda que isso implique a banalização da violência e o sofrimento das vítimas e de seus familiares (Sodré, 2002).

Além disso, a transformação do crime em espetáculo está intimamente relacionada à lógica mercadológica dos meios de comunicação. Em um ambiente competitivo, no qual a atenção do público se tornou um recurso escasso, notícias criminais de grande repercussão passam a ser exploradas como estratégia de fidelização da audiência, resultando na sobreposição do interesse econômico sobre o compromisso informativo e social da imprensa (Habermas, 2003).

Outro aspecto relevante da espetacularização do crime é o seu impacto na formação da opinião pública. A exposição reiterada de determinados crimes cria uma sensação de aumento da criminalidade e de ineficiência do sistema de justiça, alimentando discursos punitivistas e demandas sociais por respostas penais mais severas. Tal fenômeno contribui para a legitimação de políticas criminais repressivas, muitas vezes incompatíveis com os princípios do Estado Democrático de Direito (Wacquant, 2001).

A mídia, ao enfatizar casos específicos e isolados, frequentemente descontextualiza as causas estruturais da criminalidade, como desigualdade social, exclusão econômica e falhas nas políticas públicas. Dessa forma, o debate público passa a se concentrar na punição do indivíduo, ignorando fatores sociais mais amplos e reforçando estigmas sobre determinados grupos sociais, especialmente os mais vulneráveis (Zaffaroni, 2011).

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3 , N. 1, JAN/MAR. 2026
ISSN 3085-797X

No âmbito jurídico, a espetacularização do crime gera preocupações relevantes quanto à preservação de garantias fundamentais, como a presunção de inocência, o direito à honra e à imagem, bem como o devido processo legal. A antecipação midiática da culpa compromete a imparcialidade do julgamento e pode influenciar direta ou indiretamente a atuação dos operadores do direito, sobretudo em casos de grande repercussão social (Barroso, 2015).

Por fim, é imprescindível reconhecer que a espetacularização do crime não se limita a um problema midiático, mas constitui um fenômeno complexo, com profundas implicações sociais, jurídicas e éticas. A análise crítica desse processo revela a necessidade de refletir sobre o papel da imprensa em uma sociedade democrática, de modo a conciliar o direito à informação com a proteção da dignidade humana e o respeito às garantias fundamentais, evitando que o crime seja reduzido a mero objeto de consumo midiático (Sarlet, 2012).

2. A LIBERDADE DE IMPRENSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A liberdade de imprensa constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, sendo indispensável para a consolidação da democracia, a fiscalização do poder público e a garantia do pluralismo de ideias. No ordenamento jurídico brasileiro, tal liberdade encontra fundamento direto na Constituição Federal de 1988, especialmente nos arts. 5º, incisos IV, IX e XIV, e no art. 220, que vedam qualquer forma de censura prévia e asseguram a livre manifestação do pensamento, da informação e da comunicação social. A centralidade da liberdade de imprensa decorre de sua função institucional de permitir o livre fluxo de informações, essencial para que a sociedade possa formar juízos críticos sobre os acontecimentos de interesse público (Brasil, 1988).

A Constituição Federal de 1988 representou um marco histórico ao romper com o legado autoritário do período ditatorial, reafirmando a liberdade de imprensa como direito fundamental e cláusula estruturante do regime democrático. Ao proibir expressamente a censura prévia, o texto constitucional consagrou um modelo de ampla proteção à atividade jornalística, compreendendo que qualquer restrição preventiva ao conteúdo informativo compromete a própria essência da democracia. Nesse sentido, a liberdade de imprensa não se limita à ausência de censura estatal, mas envolve também a proteção contra interferências indevidas que possam

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3 , N. 1, JAN/MAR. 2026
ISSN 3085-797X

comprometer a autonomia editorial dos meios de comunicação (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2023).

No âmbito da jurisprudência constitucional, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a liberdade de imprensa possui posição preferencial no sistema de direitos fundamentais. Tal orientação ficou amplamente evidenciada no julgamento da ADPF nº 130/DF de 2009, em que a Corte declarou a não recepção da antiga Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967), por incompatibilidade com a Constituição de 1988. Na ocasião, o STF reconheceu que a plena liberdade de informação jornalística é condição essencial para o exercício da cidadania e para o controle social do poder, não podendo ser restringida por mecanismos legais que imponham censura ou intimidação prévia aos veículos de comunicação (STF, ADPF 130/DF, 2009).

Entretanto, embora a liberdade de imprensa seja amplamente protegida, ela não possui caráter absoluto. O próprio texto constitucional impõe limites ao seu exercício, sobretudo quando há colisão com outros direitos fundamentais, como a honra, a imagem, a intimidade e a dignidade da pessoa humana. O art. 5º, incisos V e X, da Constituição assegura o direito de resposta proporcional ao agravo, bem como a indenização por dano material, moral ou à imagem, evidenciando que o exercício abusivo da liberdade de imprensa pode gerar responsabilização posterior, sem que isso configure censura prévia (Brasil, 1988).

A doutrina constitucional contemporânea reforça a necessidade de harmonização entre a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade, por meio da técnica da ponderação. Segundo Barroso (2023), em casos de colisão entre direitos fundamentais, deve-se buscar a solução que preserve, na maior medida possível, o núcleo essencial de cada direito envolvido, considerando as circunstâncias concretas do caso. Assim, a atuação da imprensa deve observar critérios de veracidade, interesse público e proporcionalidade, sob pena de violação a direitos fundamentais alheios, especialmente em situações de ampla exposição midiática.

No campo infraconstitucional, a ausência de uma lei específica de imprensa após a declaração de não recepção da Lei nº 5.250/1967 não significa um vácuo normativo. A responsabilização por abusos no exercício da liberdade de imprensa ocorre com base no Código Civil, no Código Penal e em normas constitucionais diretamente aplicáveis. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a liberdade de informação jornalística deve ser exercida com responsabilidade, sendo legítima a responsabilização civil quando

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3 , N. 1, JAN/MAR. 2026
ISSN 3085-797X

comprovado o excesso, a divulgação de informações falsas ou a violação à honra e à imagem de terceiros. Nesse sentido, o Tema 995 do STF dispõe que:

> Tema 995 do STF- "1. Na hipótese de publicação de entrevista, por quaisquer meios, em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se comprovada sua má-fé caracterizada: (i) pelo dolo demonstrado em razão do conhecimento prévio da falsidade da declaração, ou (ii) culpa grave decorrente da evidente negligência na apuração da veracidade do fato e na sua divulgação ao público sem resposta do terceiro ofendido ou, ao menos, de busca do contraditório pelo veículo; 2. Na hipótese de entrevistas realizadas e transmitidas ao vivo, fica excluída a responsabilidade do veículo por ato exclusivamente de terceiro quando este falsamente imputa a outrem a prática de um crime, devendo ser assegurado pelo veículo o exercício do direito de resposta em iguais condições, espaço e destaque, sob pena de responsabilidade nos termos dos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal; 3. Constatada a falsidade referida nos itens acima, deve haver remoção, de ofício ou por notificação da vítima, quando a imputação permanecer disponível em plataformas digitais, sob pena de responsabilidade."

O Tema 995 do Supremo Tribunal Federal representa um importante marco na consolidação do equilíbrio entre a liberdade de imprensa e a tutela dos direitos fundamentais da personalidade, especialmente a honra, a imagem e a dignidade da pessoa humana. Ao estabelecer critérios objetivos para a responsabilização civil das empresas jornalísticas em casos de imputação falsa de crime a terceiro, o STF reafirma que a liberdade de informação não possui caráter absoluto, devendo ser exercida em consonância com os valores constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Em diálogo com o fenômeno da espetacularização do crime, o Tema 995 sinaliza um freio jurídico ao jornalismo irresponsável e punitivista, que transforma acusações em verdades absolutas e contribui para julgamentos midiáticos paralelos. O STF, ao exigir diligência, contraditório e posterior correção do conteúdo, reafirma que a mídia não substitui o Poder Judiciário e que a presunção de inocência deve ser respeitada também no espaço informacional.

Dessa forma, o Tema 995 consolida um modelo de imprensa livre, porém responsável, em que a informação deve servir ao interesse público e não à violação de direitos fundamentais, reforçando a necessidade de ética, prudência e compromisso constitucional na cobertura de fatos criminais.

A atuação da imprensa ganha contornos ainda mais sensíveis quando envolve a cobertura de fatos criminais e processos judiciais em curso. A divulgação prematura de informações, a

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3 , N. 1, JAN/MAR. 2026
ISSN 3085-797X

construção de narrativas acusatórias e a exposição excessiva de investigados ou réus podem comprometer garantias fundamentais como a presunção de inocência e o devido processo legal.

Nesse contexto, observa-se que a liberdade de imprensa, embora essencial, demanda um exercício ético e juridicamente responsável. A doutrina recente aponta que o papel da imprensa não se confunde com o de órgãos de persecução penal ou de julgamento, devendo atuar como mediadora da informação e não como agente de condenação pública. A espetacularização de crimes e processos judiciais, quando desprovida de compromisso com a verdade e o interesse público, transforma a liberdade de imprensa em instrumento de violação de direitos fundamentais, o que contraria os próprios valores democráticos que justificam sua proteção constitucional (Canotilho; Mendes; Sarlet, 2022).

Portanto, a liberdade de imprensa no ordenamento jurídico brasileiro deve ser compreendida como um direito fundamental de natureza instrumental, cuja finalidade maior é garantir a transparência, o debate público e o controle social. Seu exercício legítimo fortalece a democracia, entretanto, seu uso abusivo, especialmente em contextos de espetacularização do crime, pode gerar graves distorções sociais e jurídicas. Assim, o desafio contemporâneo reside em assegurar a máxima efetividade da liberdade de imprensa, sem perder de vista a proteção dos direitos fundamentais individuais e a preservação da integridade do Estado Democrático de Direito (Barroso, 2023).

3. A ESPETACULARIZAÇÃO DO CRIME E SEUS IMPACTOS NO PROCESSO PENAL

A espetacularização do crime consiste no tratamento sensacionalista de fatos criminosos pelos meios de comunicação, transformando acontecimentos de relevância penal em produtos midiáticos voltados à audiência, muitas vezes em detrimento da veracidade, da prudência informativa e da preservação de direitos fundamentais. No contexto contemporâneo, marcado pela velocidade da informação e pela lógica do consumo midiático, a criminalidade passa a ser narrada como espetáculo, com forte carga emocional, construção de vilões e antecipação de juízos de culpa, o que repercute diretamente sobre o funcionamento do sistema de justiça penal (Souza, 2022).

Esse fenômeno não se limita à simples divulgação de notícias sobre crimes, mas

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3 , N. 1, JAN/MAR. 2026
ISSN 3085-797X

envolve a criação de narrativas dramáticas que extrapolam a função informativa da imprensa. A seleção de imagens, o uso de linguagem acusatória, a exposição reiterada de investigados e a ênfase em detalhes chocantes contribuem para a formação de uma opinião pública previamente condenatória. Segundo Greco (2023), a espetacularização do crime compromete a racionalidade do processo penal, pois desloca o debate jurídico para o campo da emoção coletiva, enfraquecendo as garantias processuais que deveriam orientar a persecução penal.

Um dos principais impactos da espetacularização do crime no processo penal é a violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Ao apresentar suspeitos ou acusados como culpados antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, a mídia contribui para a construção de uma culpa antecipada, que contamina o ambiente processual e dificulta a atuação imparcial dos órgãos jurisdicionais. A presunção de inocência, nesse contexto, passa a ser relativizada pelo julgamento midiático, que se impõe ao julgamento judicial (Brasil, 1988).

A doutrina processual penal contemporânea alerta que o processo penal não pode se submeter às pressões da opinião pública, sob pena de perder sua função garantidora. Aury Lopes Jr. (2024) sustenta que o processo penal deve atuar como um instrumento de contenção do poder punitivo estatal, e não como um mecanismo de validação das expectativas sociais alimentadas pela mídia. Quando o juiz, ainda que inconscientemente, sofre influência do clamor social construído pelos meios de comunicação, compromete-se a imparcialidade judicial, elemento essencial do devido processo legal.

Outro impacto relevante da espetacularização do crime é a violação ao princípio do juiz natural e da imparcialidade do julgador. A exposição excessiva de casos penais de grande repercussão cria um ambiente de pressão institucional e social sobre magistrados, promotores e jurados, especialmente nos casos submetidos ao Tribunal do Júri. A doutrina reconhece que a imparcialidade não é apenas subjetiva, mas também objetiva, devendo o processo penal garantir condições externas que afastem influências indevidas sobre o julgador (Badaró, 2023).

No âmbito do Tribunal do Júri, os efeitos da espetacularização do crime tornam-se ainda mais sensíveis. A ampla cobertura midiática de crimes dolosos contra a vida pode influenciar diretamente a formação da convicção dos jurados, que, embora leigos, são chamados a decidir com base nas provas dos autos.

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3 , N. 1, JAN/MAR. 2026
ISSN 3085-797X

Além disso, a espetacularização do crime impacta negativamente o direito de defesa. A defesa técnica enfrenta dificuldades adicionais quando o acusado já foi condenado simbolicamente pela mídia, pois argumentos jurídicos passam a ser percebidos como tentativas de impunidade, e não como exercício legítimo de direitos fundamentais. Segundo Ferrajoli (2022), o processo penal garantista exige que a defesa seja exercida em um ambiente de equilíbrio, no qual a acusação e a defesa possam atuar sem assimetrias provocadas por fatores externos, como a pressão midiática.

Outro efeito nocivo da espetacularização do crime é o fortalecimento de um discurso penal populista, que demanda respostas punitivas imediatas e severas, frequentemente à margem da legalidade e da racionalidade jurídica. A mídia, ao explorar o medo e a indignação social, contribui para a legitimação de políticas criminais de exceção, endurecimento de penas e flexibilização de garantias processuais. Esse cenário, conforme aponta Zaffaroni (2023), alimenta um ciclo de expansão do poder punitivo, incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Por fim, a espetacularização do crime representa um desafio estrutural ao processo penal contemporâneo, exigindo uma postura ativa do Poder Judiciário na proteção das garantias fundamentais. O processo penal deve funcionar como um espaço de racionalidade jurídica, imune às pressões midiáticas e ao clamor popular. Somente assim será possível assegurar que a persecução penal cumpra sua finalidade constitucional, respeitando a dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência e o devido processo legal, mesmo diante de casos de grande repercussão social (Lopes Jr., 2024).

4. DESAFIOS, EQUILÍBRIOS E PERSPECTIVAS: LIBERDADE DE IMPRENSA VERSUS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A liberdade de imprensa e a proteção dos direitos fundamentais constituem pilares essenciais do Estado Democrático de Direito, mas sua convivência nem sempre se dá de forma harmônica. No contexto da sociedade da informação, marcada pela instantaneidade da notícia e pela ampla disseminação de conteúdos digitais, intensificam-se os conflitos entre o direito de informar e os direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a intimidade e a presunção de inocência. Esses embates revelam desafios jurídicos complexos, que exigem do intérprete

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3 , N. 1, JAN/MAR. 2026
ISSN 3085-797X

constitucional soluções pautadas na ponderação e na proporcionalidade (Barroso, 2023).

A Constituição Federal de 1988 assegura de maneira expressa a liberdade de manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito à informação, ao mesmo tempo em que protege os direitos fundamentais da pessoa humana. Tal dualidade demonstra que nenhum desses direitos possui caráter absoluto, devendo coexistir de forma equilibrada. Conforme ensina Sarlet (2022), a colisão entre direitos fundamentais é inerente ao constitucionalismo contemporâneo, cabendo ao Poder Judiciário promover a harmonização entre eles, sem aniquilar o núcleo essencial de qualquer das garantias envolvidas.

Um dos maiores desafios na relação entre liberdade de imprensa e direitos fundamentais reside na definição dos limites do exercício legítimo da atividade jornalística. A imprensa exerce relevante função social ao fiscalizar o poder público e informar a sociedade, mas extrapola seus limites quando transforma fatos em espetáculos, promove julgamentos antecipados ou expõe indevidamente indivíduos. Nesse sentido, Canotilho (2021) destaca que o direito à informação deve ser exercido com responsabilidade, observando critérios de veracidade, interesse público e respeito à dignidade da pessoa humana.

A espetacularização de casos criminais evidencia de forma contundente essa tensão. Ao priorizar a audiência e o impacto emocional da notícia, parte da mídia acaba por violar direitos fundamentais dos envolvidos, especialmente no âmbito do processo penal. A presunção de inocência, nesse cenário, sofre grave esvaziamento, pois a narrativa midiática frequentemente apresenta suspeitos como culpados, influenciando a opinião pública e, potencialmente, o próprio julgamento judicial. Para Aury Lopes Jr. (2024), esse fenômeno compromete a racionalidade do processo penal e enfraquece sua função garantidora.

O Poder Judiciário assume papel central na mediação desses conflitos, sendo responsável por assegurar que a liberdade de imprensa não se converta em instrumento de violação de direitos fundamentais.

Outro aspecto relevante diz respeito à influência da mídia na formulação de políticas públicas e na atuação do sistema de justiça. O discurso midiático sensacionalista contribui para o fortalecimento do populismo penal, que demanda respostas punitivas rápidas e severas, muitas vezes em detrimento das garantias constitucionais. Zaffaroni (2023) alerta que esse modelo de política criminal, alimentado pela espetacularização do crime, amplia o poder punitivo do

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3 , N. 1, JAN/MAR. 2026
ISSN 3085-797X

Estado e fragiliza os direitos fundamentais, especialmente das populações mais vulneráveis.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível refletir sobre perspectivas e soluções capazes de promover um equilíbrio mais efetivo entre liberdade de imprensa e direitos fundamentais. A autorregulação dos meios de comunicação, o fortalecimento da ética jornalística e a educação midiática da sociedade surgem como caminhos relevantes para mitigar abusos. Segundo Bucci (2022), uma imprensa comprometida com a responsabilidade social contribui para a consolidação da democracia, ao informar sem violar direitos e ao fomentar o debate público de forma crítica e plural.

Além disso, o aprimoramento da atuação jurisdicional é fundamental para garantir respostas adequadas aos conflitos envolvendo a mídia. A aplicação criteriosa dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade permite ao julgador avaliar, no caso concreto, qual direito deve prevalecer, sem eliminar completamente o outro. Para Barroso (2023), a ponderação de direitos fundamentais constitui técnica indispensável no constitucionalismo atual, especialmente em sociedades complexas e hiperconectadas.

Por fim, a construção de um equilíbrio sustentável entre liberdade de imprensa e direitos fundamentais demanda uma atuação conjunta do Estado, da mídia e da sociedade civil. A proteção da democracia depende tanto de uma imprensa livre quanto do respeito incondicional à dignidade da pessoa humana. Assim, o desafio contemporâneo consiste em assegurar que a liberdade de informar continue sendo um instrumento de emancipação social, e não um meio de violação de direitos, preservando-se, dessa forma, os fundamentos do Estado Democrático de Direito (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2023).

5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo central analisar criticamente a relação entre a espetacularização do crime e a liberdade de imprensa, especialmente nos casos de ampla cobertura jornalística, investigando seus impactos sobre o processo penal e sobre a efetividade dos direitos e garantias fundamentais no Estado Democrático de Direito. Ao longo do estudo, foi possível constatar que, embora a liberdade de imprensa seja um pilar indispensável da democracia, seu exercício desmedido e desvinculado de parâmetros éticos e jurídicos pode produzir efeitos profundamente nocivos à justiça penal e à dignidade humana.

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3 , N. 1, JAN/MAR. 2026
ISSN 3085-797X

Inicialmente, observou-se que a espetacularização do crime é um fenômeno típico da sociedade contemporânea, impulsionado pela lógica mercadológica da mídia, pela velocidade da informação e pela competição por audiência. A transformação de fatos criminais em produtos midiáticos, muitas vezes marcados por narrativas sensacionalistas, dramatização excessiva e juízos de valor antecipados, compromete não apenas a qualidade da informação, mas também a percepção social acerca da criminalidade e da própria função do sistema penal. O crime deixa de ser tratado como um fato jurídico-social complexo e passa a ser consumido como espetáculo, reforçando estigmas, medos coletivos e discursos punitivistas.

No tocante à liberdade de imprensa no ordenamento jurídico brasileiro, verificou-se que a Constituição Federal de 1988 assegura amplamente o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, vedando qualquer forma de censura prévia. Contudo, tais garantias não possuem caráter absoluto. A própria Constituição impõe limites claros quando a atividade jornalística colide com outros direitos fundamentais, como a honra, a imagem, a intimidade, a presunção de inocência e o devido processo legal. Assim, a liberdade de imprensa deve ser compreendida como um direito fundamental exercido em harmonia com os demais, e não como uma autorização irrestrita para violações.

A análise dos impactos da espetacularização do crime no processo penal revelou consequências preocupantes. A cobertura midiática excessiva e enviesada pode influenciar diretamente a opinião pública, pressionar autoridades policiais e judiciais, comprometer a imparcialidade dos julgadores e antecipar condenações sociais antes do trânsito em julgado de qualquer decisão. Em muitos casos, cria-se um verdadeiro “tribunal midiático”, no qual o acusado é previamente rotulado como culpado, esvaziando na prática o princípio constitucional da presunção de inocência. Tal cenário enfraquece a legitimidade do processo penal e coloca em risco a própria ideia de justiça.

Outro aspecto relevante identificado ao longo da pesquisa diz respeito à seletividade penal e à reprodução de desigualdades sociais. A espetacularização do crime tende a recair de forma mais intensa sobre determinados grupos sociais, especialmente os mais vulneráveis, reforçando estigmas e preconceitos estruturais. A mídia, ao eleger quais crimes merecem destaque e quais sujeitos devem ser expostos, participa ativamente da construção de narrativas que influenciam políticas criminais mais repressivas, muitas vezes dissociadas de soluções estruturais e preventivas.

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3 , N. 1, JAN/MAR. 2026
ISSN 3085-797X

Diante desse cenário, tornou-se evidente a necessidade de se buscar equilíbrios e limites entre a liberdade de imprensa e a proteção dos direitos fundamentais. Não se trata de defender censura ou restrições arbitrárias à atuação jornalística, mas sim de reafirmar a responsabilidade social da mídia e o compromisso com a ética, a veracidade e o respeito à dignidade da pessoa humana. O jornalismo, enquanto instrumento de informação e fiscalização do poder, deve contribuir para o fortalecimento da democracia, e não para a corrosão das garantias constitucionais.

Nesse contexto, o papel do Poder Judiciário mostra-se fundamental. Cabe aos tribunais atuar como garantidores dos direitos fundamentais, reprimindo abusos, responsabilizando excessos e reafirmando a centralidade do devido processo legal. A jurisprudência brasileira, ainda que de forma gradual, tem avançado no reconhecimento dos danos causados pela exposição midiática indevida, especialmente quando há violação à honra, à imagem e à presunção de inocência. Contudo, tais avanços ainda enfrentam desafios diante da velocidade e do alcance das novas tecnologias da informação.

Por fim, conclui-se que a espetacularização do crime representa um dos grandes desafios contemporâneos para o Direito Penal e para a democracia brasileira. O enfrentamento desse fenômeno exige uma atuação conjunta do Estado, da sociedade e dos meios de comunicação, com a construção de uma cultura jurídica e social que valorize a informação responsável, o respeito aos direitos fundamentais e a justiça como valor central. Somente a partir desse equilíbrio será possível assegurar que a liberdade de imprensa continue sendo um instrumento de emancipação democrática, e não um fator de injustiça, exclusão e violação de direitos.

Assim, a pesquisa reafirma a necessidade de constante reflexão crítica sobre os limites da atuação midiática nos casos criminais, destacando que o verdadeiro compromisso democrático não reside no sensacionalismo, mas na promoção da verdade, da dignidade humana e da justiça

6. REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos**

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3 , N. 1, JAN/MAR. 2026
ISSN 3085-797X

fundamentais e a construção do novo modelo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais e teoria constitucional**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2022.

CHAUÍ, Marilena. **Cultura e democracia**. 12. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 25. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

SODRÉ, Muniz. **A comunicação do grotesco**. Petrópolis: Vozes, 2002.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso e a manipulação da opinião pública**. São Paulo: Estação Brasil, 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF**. Rel. Min. Carlos Ayres Britto. Julg. 30 abr. 2009.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

CC BY